



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.651-A, DE 2009 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 375/03

OFÍCIO Nº 1368/09 (SF)

Modifica os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para criar a exigência de que os condutores e passageiros de motocicletas e assemelhados portem capacete contendo a numeração da placa do veículo em que circulam; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, deste e dos de nºs 1.228/11, 1.371/11, 1.919/11 e 3.515/12, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 833/11 e 3.636/12, apensados (relator: DEP. AROLDE DE OLIVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 833/11, 1.228/11, 1.371/11, 1.919/11 e 3.515/12, 3.636/12.

III – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.”

I – utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores, no qual conste, de maneira visível, a numeração da placa do veículo, conforme regulamentação do Contran;

.....” (NR)

“Art. 55.”

I – utilizando capacete de segurança no qual conste, de maneira visível, a numeração da placa do veículo, conforme regulamentação do Contran;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de julho de 2009.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA**

.....

Art. 54. Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:

I - utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores;

II - segurando o guidom com as duas mãos;

III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

Art. 55. Os passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão ser transportados:

- I - utilizando capacete de segurança;
- II - em carro lateral acoplado aos veículos ou em assento suplementar atrás do condutor;
- III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

Art. 56. (VETADO)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 833, DE 2011

(Do Sr. Neilton Mulim)

Estabelece obrigatoriedade de inscrição da placa do veículo e RG do proprietário de moto no capacete do condutor e passageiro.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5651/2009.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Torna obrigatório a gravação da placa de todo veículo de duas rodas por um motor de explosão, além da inscrição do registro geral de pessoa física do proprietário nos capacetes do condutor e passageiro.

Art. 2º Estabelece o não cumprimento da determinação como falta grave, acarretando a retenção do veículo e recolhimento para depósito.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados do Denatran (Departamento Nacional de Trânsito), Abraciclo (Associação Brasileira dos Fabricantes de Motocicleta) e Fenabreve (Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores), a frota brasileira de motocicletas

ultrapassou a casa de 11 milhões de unidades ao final de 2007.

Os registros oficiais de acidentes de trânsito mostram que, desde o ano de 2000, cerca de 9% das motos em circulação envolvem-se anualmente em algum tipo de acidente e que cerca de 2% envolvem-se em acidentes com vítimas — entende-se aqui por vítimas aqueles casos fatais ou os que requerem internação em estabelecimento hospitalar por, no mínimo, 24 horas; tanto do piloto quanto de garupa ou de terceiros.

Os dados mostram também que, anualmente, ocorre um caso de morte por acidente motociclístico para cada 600 motos em circulação. Fazendo umas contas rápidas, chego à conclusão de que neste ano teremos nada mais, nada menos do que cerca de 1 milhão de acidentes de trânsito envolvendo motocicletas no Brasil, os quais causarão cerca de 214.000 internações e cerca de 18.000 óbitos.

Com base nos pesquisadores citados, o perfil histórico desses acidentados é o seguinte:

87% são do sexo masculino; 86% estão situados abaixo dos 40 anos de idade, sendo que 63% têm entre 18 e 24 anos e 4% estão abaixo dos 18 anos; 16% são garupas.

Quanto às motos envolvidas nos acidentes:

85% são de até 125cc; 11% são de 125cc a 200cc; 4% são acima de 200cc; 53% têm até 3 anos de uso; 47% têm acima de 3 anos de uso.

Ainda com base nos dados apresentados, as circunstâncias dos acidentes serão as seguintes:

24% dos acidentados estarão alcoolizados; 77% dos acidentes ocorrerão durante o dia, sem chuva; 28% dos acidentados não estarão usando capacete.

A maioria dessas mortes, cerca de 95%, terá como causa o trauma encéfalo-craniano. (TEC*): *Andreoli et al (1990, p. 693) relata que as forças de aceleração-desaceleração recebidas no momento do impacto causam a maior parte das lesões cerebrais produzidas no traumatismo crânio-encefálico fechado. (Fonte: moto.com.br)

São dados realmente alarmantes.

Através de nossa proposta visamos baixar consideravelmente este trágico índice, além de coibir as ações de marginais que se utilizam deste meio de transporte para realizar ações criminosas.

A prática dos transgressores, que ultrapassam os limites de velocidade e cobrem suas placas nos sistemas de fiscalização e radares também ficará prejudicada.

Por esse conjunto de benefícios e dada a veemência dos fatos, conto com a compreensão e apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2011.

Deputado NEILTON MULIM
PR/RJ

PROJETO DE LEI N.º 1.228, DE 2011 **(Do Sr. Onofre Santo Agostini)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inscrição do número da placa no capacete de condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5651/2009.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 54 da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 54.....

I - utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores, e constando no mesmo a numeração da placa do veículo;

.....” NR

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa obrigar os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores a utilizarem o capacete, com a numeração da placa do veículo. A medida faz-se necessária tendo em vista o grande número de assaltos e assassinatos com participação de motociclistas. A prática de crimes utilizando esse meio de transporte tem-se tornado rotina. Ademais, a anotação no capacete do número da placa facilita a identificação e fiscalização do condutor.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 2011.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
DEM/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA**

.....

Art. 54. Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:

- I - utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores;
- II - segurando o guidom com as duas mãos;
- III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

Art. 55. Os passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão ser transportados:

- I - utilizando capacete de segurança;
- II - em carro lateral acoplado aos veículos ou em assento suplementar atrás do condutor;
- III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.371, DE 2011

(Do Sr. Júlio Delgado)

Altera os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro para criar a exigência de que os condutores e passageiros de motocicletas e assemelhados portem capacete contendo a numeração da placa do veículo em que circulam.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5651/2009.

POR OPORTUNO, ESCLAREÇO QUE O PL 5651/09 E SEUS APENSADOS DEVEM TRAMITAR SUJEITOS À APRECIACÃO CONCLUSIVA DAS COMISSÕES, CONFORME O ART. 24, II DO RICD.

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 54 e 55 da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:

I – utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores, no qual esteja impresso, de forma visível, a numeração da placa do veículo, conforme regulamentação do Contran;

.....”

“Art. 55. Os passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores, só poderão ser transportados:

I – utilizando capacete de segurança no qual conste, de maneira visível, a numeração da placa do veículo, conforme regulamentação do Contram

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de Lei pretende conter os delitos criminais que vêm ocorrendo constantemente nas cidades brasileiras, praticados por marginais que se utilizam de motocicletas para realizá-los e dos capacetes para ocultar sua identidade.

Com o número da placa impresso nos capacetes do condutor e do passageiro, teremos uma outra possibilidade de identificar o veículo instrumento do assalto e seu proprietário.

Diante dessas ponderações, apelo para meus nobres Pares, no sentido da rápida tramitação e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2011

Deputado JÚLIO DELGADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

.....

Art. 54. Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:

I - utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores;

II - segurando o guidom com as duas mãos;

III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

Art. 55. Os passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão ser transportados:

- I - utilizando capacete de segurança;
- II - em carro lateral acoplado aos veículos ou em assento suplementar atrás do condutor;
- III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

Art. 56. (VETADO)

PROJETO DE LEI N.º 1.919, DE 2011

(Do Sr. Paulo Magalhães)

Altera os arts. 54, 55, 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 5651/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera os artigos 54, 55 e 224 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 2º Os artigos 54 e seu inciso I, 55 e seu inciso I e o art. 244 e seus incisos I e II, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 54 Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular em vias:

I – Utilizando capacete de segurança, com identificação reflexiva do proprietário do capacete, com viseira ou óculos protetores;

.....
Parágrafo Único – A identificação a que se refere o inciso I, será fornecida após cadastramento no DETRAN, com 3 cm de altura, usando letras e números, devendo ser afixado na parte posterior do capacete.

Art. 55 Os passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão ser transportados:

I – Utilizando capacete de segurança, com identificação reflexiva do proprietário do capacete.

.....
 Art. 244 Conduzir motocicletas, motonetas e ciclomotores:

I – Sem usar capacete de segurança com identificação reflexiva do proprietário, com viseira ou óculos e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;

II – transportando passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida no inciso anterior, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral; ”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 120 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os crimes cometidos em vias públicas utilizando motocicletas se tornaram endêmicos decorrentes da ocultação oferecida pelo capacete, com o agravante do uso de viseiras escuras e espelhadas. Fica impossível o reconhecimento dos autores, que normalmente andam em dois na motocicleta, o que facilita a abordagem e a fuga sem reconhecimento.

Mesmo que o capacete seja roubado, a identificação do proprietário do equipamento permitirá ligar o autor ou autores a outro delito. Caso tenha sido emprestado, ou utilizado por outra pessoa a identificação do equipamento permitirá a localização do proprietário e à aproximação das investigações aos autores do crime.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus pares.

Sala das sessões, em 03 de agosto de 2011.

PAULO MAGALHÃES
 Deputado Federal - BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III

DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

.....

Art. 54. Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:

I - utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores;
 II - segurando o guidom com as duas mãos;
 III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

Art. 55. Os passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão ser transportados:

I - utilizando capacete de segurança;
 II - em carro lateral acoplado aos veículos ou em assento suplementar atrás do condutor;
 III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

Art. 56. (VETADO)

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 224. Fazer uso do fecho de luz alta dos faróis em vias providas de iluminação pública:

Infração - leve;
 Penalidade - multa.

Art. 225. Deixar de sinalizar a via, de forma a prevenir os demais condutores e, à noite, não manter acesas as luzes externas ou omitir-se quanto a providências necessárias para tornar visível o local, quando:

I - tiver de remover o veículo da pista de rolamento ou permanecer no acostamento;
 II - a carga for derramada sobre a via e não puder ser retirada imediatamente;
 Infração - grave;
 Penalidade - multa.

Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:

I - sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;
 II - transportando passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida no inciso anterior, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral;
 III - fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;
 IV - com os faróis apagados;
 V - transportando criança menor de sete anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - Recolhimento do documento de habilitação;

VI - rebocando outro veículo;

VII - sem segurar o guidom com ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras;

VIII - transportando carga incompatível com suas especificações ou em desacordo com o previsto no § 2º do art. 139-A desta Lei; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.009, de 29/7/2009\)](#)

IX - efetuando transporte remunerado de mercadorias em desacordo com o previsto no art. 139-A desta Lei ou com as normas que regem a atividade profissional dos mototaxistas:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - apreensão do veículo para regularização. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.009, de 29/7/2009\)](#)

§ 1º Para ciclos aplica-se o disposto nos incisos III, VII e VIII, além de:

a) conduzir passageiro fora da garupa ou do assento especial a ele destinado;

b) transitar em vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias;

c) transportar crianças que não tenham, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança.

§ 2º Aplica-se aos ciclomotores o disposto na alínea b do parágrafo anterior:

Infração - média;

Penalidade - multa.

§ 3º A restrição imposta pelo inciso VI do *caput* deste artigo não se aplica às motocicletas e motonetas que tracionem semi-reboques especialmente projetados para esse fim e devidamente homologados pelo órgão competente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.517, de 11/7/2002\)](#)

Art. 245. Utilizar a via para depósito de mercadorias, materiais ou equipamentos, sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção da mercadoria ou do material.

Parágrafo único. A penalidade e a medida administrativa incidirão sobre a pessoa física ou jurídica responsável.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.515, DE 2012

(Do Sr. Danrlei de Deus Hinterholz)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do motorista e de seu acompanhante

usar capacete contendo a placa da motocicleta e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5651/2009.

APRECIACÃO:

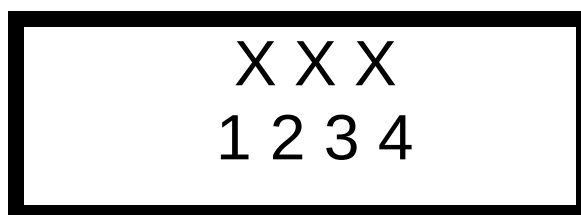
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Art. 1º - Fica determinada a necessidade de utilização por todos os motociclistas e respectivos caronas o uso de capacete com estampa da placa do respectivo veículo.

Art. 2º – As informações serão gravadas na parte traseira central dos capacetes consoante formas e dimensões abaixo e ficarão dispostas nos moldes determinados pela figura 1:

- I – Espaçamento de um caractere entre uma letra ou algarismo e outro;
- II - fundo azul e caracteres brancos, cujos códigos RAL sejam, respectivamente, 5019 e 9010;
- III - Tipologia dos caracteres da placa na fonte Mandatory;
- IV – dimensões da gravação de 140 (cento e quarenta) milímetros de largura e 100 (cem) milímetros de altura;
- V - Altura do corpo dos caracteres da placa de 25 (vinte e cinco) milímetros;
- VI – Película reflexiva resistente às intempéries;
- VII – Borda na mesma cor dos caracteres da placa, com espessura de 3 (três) milímetros.

Figura 1



Art. 3º - No caso de descumprimento desta Lei, o proprietário será multado com infração Gravíssima, 7 pontos na carteira e multa no valor de R\$ 574,00.

Art. 4º - Os proprietários de motocicletas terão o prazo de 120 dias, a contar da publicação desta Lei, para se adequarem às normas estabelecidas.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo estatística da Secretaria de Segurança Pública, mais de dezesseis mil veículos são roubados, em média, por ano. Deste alarmante número, aproximadamente cinquenta por cento desses veículos são motocicletas.

O quadro ainda piora quando consideramos que, usando motocicletas quase sempre roubadas, são cometidos centenas de assaltos por dia.

Ademais, é sabido que o índice de veículos desse porte trafegando aumenta cada vez mais dia a dia e, por consequência, proporcionalmente, os acidentes, roubos e ocorrências envolvendo esse tipo de veículo igualmente se proliferam.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei traz duas intenções:

A primeira, objetiva, através da comparação da placa constante no capacete com aquela lacrada no veículo, proteger os passageiros e proprietários desse tipo de veículos, de furtos e roubos, pois ao não possuírem condições de adequação aos determinantes legais, os ladrões se inibirão do ato criminoso, bem como poderá haver, pelo poder público municipal, uma fiscalização eficaz já que os ladrões não possuirão o capacete com as especificações técnicas determinadas.

A segunda, se refere a facilidade de visualização e identificação dos veículos nos casos de acidente de trânsito, o que possibilitará, com maior eficiência, a identificação do possível infrator.

Com esse propósito, se propões o presente Projeto de Lei, contando com o apoio dos dignos pares.

De ressaltar, por fim, que como o condutor do veículo tem responsabilidade sobre o passageiro conduzido, deverá o mesmo providenciar capecete, nos mesmos moldes, que deverá ser utilizado pelo carona.

Brasília, 22 de Março de 2012.

Deputado Danrlei de Deus Hinterholz
PSD / RS

PROJETO DE LEI N.º 3.636, DE 2012 **(Do Sr. Ângelo Agnolin)**

Altera o Código de Trânsito Brasileiro com o fim de estabelecer a visualização do rosto de condutor e de passageiros de motocicletas,

motonetas e ciclomotores, como condição necessária ao uso de capacetes, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5651/2009.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo estabelecer regras de uso de capacete e de vestuário de proteção de condutores e de passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores, tendo em vista a segurança pública no trânsito, em âmbito nacional.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro –, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 55-A:

“Art. 55-A O uso de capacete e de vestuário de proteção de que tratam os arts. 54 e 55 desta Lei deverá obedecer as seguintes regras de segurança:

I – não poderá impedir a visualização do rosto do condutor e dos passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores, pelos agentes de segurança pública e de fiscalização de trânsito; e

II – deverá expor, ostensivamente, o número da placa do veículo, de modo a permitir a visualização imediata, pela fiscalização de trânsito, da identificação exposta.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará nas sanções previstas no art. 244 desta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Agilidade no trânsito, baixo consumo de combustível e crédito fácil têm justificado o aumento nas vendas de motocicletas em todo o Brasil. Contudo, estes mesmos atrativos que fazem cada vez mais pessoas optarem pelo transporte em motocicletas se tornaram chamariz para ladrões e transformaram-nas em tormento para a população e, ao mesmo tempo, num grande desafio para nossos agentes de segurança pública.

Trata-se de uma realidade já inegável: parte significativa dos assaltos cometidos no País – no interior de todos os Estados brasileiros e em suas Capitais – está ocorrendo com a ajuda de motos. Este tem sido, aliás, a forma usada também nos delitos chamados “saidinhas de banco”.

Os assaltos com uso de motos têm obrigado as Polícias Militares dos Estados à montagem de estratégias especiais para deter-se o avanço desta prática criminosa que tem, no entanto, proliferado graças ao meio de fuga rápida que a própria moto proporciona ao bandido; e, também, porque preserva o anonimato do assaltante em face do capacete que esconde sua identidade.

São, na verdade, homens armados que atuam em dupla, usando capacetes, pilotando motos. Um deles permanece na motocicleta e outro desembarca e rouba o estabelecimento ou a pessoa, roubos que ocorrem principalmente em grandes corredores de trânsito ou próximo a eles.

A presente proposta tem como objetivo, pois, estabelecer regras de uso de capacete e de vestuário de proteção de condutores e de passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores, tendo em vista a segurança pública no trânsito, em âmbito nacional, alterando a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

A alteração pretendida, que se propõe feita pelo acréscimo de um artigo, o art. 55-A, determinará que o uso de capacete e de vestuário de proteção, primeiro, não possa impedir a visualização do rosto do condutor e dos passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores, pelos agentes de segurança pública e de fiscalização de trânsito; e, por último, deverá expor, ostensivamente, o número da

placa do veículo, de modo a permitir a visualização imediata, pela fiscalização de trânsito, da identificação exposta.

O não cumprimento destas regras, caso aprovada a medida, implicará nas sanções previstas no art. 244 do Código de Trânsito Brasileiro, quais sejam, multa, suspensão do direito de dirigir e recolhimento do documento de habilitação, em razão de o condutor conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor sem usar capacete de segurança e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN; ou, por transportar passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida pelo regulamento (incisos I e II, art. 244, CTB).

Importa, por fim acrescentar, que é importante que a alteração legislativa que pretenda socorrer, de fato, os órgãos de segurança pública, seja uma norma exequível e, ao mesmo tempo, dotada da adaptabilidade necessária aos avanços do *modus operandi* do delito. Daí a presente proposta prever tão somente a vedação ao condutor e aos passageiros destes tipos de veículos que usem capacetes e vestuários que impeçam a visualização de seus rostos; e a exposição clara da identificação do veículo, sem entrar em detalhes da tecnologia nem do modo a serem adotados para tanto.

Qual a tecnologia deve ser adotada; qual o *design* do capacete e do vestuário; quais os materiais a serem usados como seus componentes; acreditamos seja matéria para o regulamento, tendo em vista as soluções que naturalmente aparecem em face da ciência no curto, médio e longo prazos; bem como que composição normativa possa melhor agregar a finalidade da segurança pública com a finalidade da segurança pessoal daqueles que usam lícitamente esse tipo de veículo.

Isto posto, acreditando que a presente proposta legislativa aperfeiçoa o regime jurídico relativo à matéria, espero apoio de todos os Pares na aprovação da presente medida.

Salas das Sessões, em 9 de abril de 2012.

Deputado **ÂNGELO AGNOLIN**
PDT/TO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA**

.....

Art. 54. Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:

I - utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores;

II - segurando o guidom com as duas mãos;

III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

Art. 55. Os passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão ser transportados:

I - utilizando capacete de segurança;

II - em carro lateral acoplado aos veículos ou em assento suplementar atrás do condutor;

III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

Art. 56. (VETADO)

.....

**CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES**

.....

Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:

I - sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;

II - transportando passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida no inciso anterior, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral;

III - fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;

IV - com os faróis apagados;

V - transportando criança menor de sete anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - Recolhimento do documento de habilitação;

VI - rebocando outro veículo;

VII - sem segurar o guidom com ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras;

VIII - transportando carga incompatível com suas especificações ou em desacordo com o previsto no § 2º do art. 139-A desta Lei; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.009, de 29/7/2009\)](#)

IX - efetuando transporte remunerado de mercadorias em desacordo com o previsto no art. 139-A desta Lei ou com as normas que regem a atividade profissional dos mototaxistas:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - apreensão do veículo para regularização. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.009, de 29/7/2009\)](#)

§ 1º Para ciclos aplica-se o disposto nos incisos III, VII e VIII, além de:

a) conduzir passageiro fora da garupa ou do assento especial a ele destinado;

b) transitar em vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias;

c) transportar crianças que não tenham, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança.

§ 2º Aplica-se aos ciclomotores o disposto na alínea b do parágrafo anterior:

Infração - média;

Penalidade - multa.

§ 3º A restrição imposta pelo inciso VI do *caput* deste artigo não se aplica às motocicletas e motonetas que tracionem semi-reboques especialmente projetados para esse fim e devidamente homologados pelo órgão competente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.517, de 11/7/2002\)](#)

Art. 245. Utilizar a via para depósito de mercadorias, materiais ou equipamentos, sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via:

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera a redação dos arts. 54 e 55, em seus respectivos incisos I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para exigir que os condutores e passageiros

de motocicletas e assemelhados portem capacete contendo a numeração da placa do veículo em que circulam.

A justificação desse projeto destaca a participação de motociclistas marginais em atos de violência urbana e aponta que, para combater tais práticas, é fundamental o aperfeiçoamento dos meios de identificação dos usuários de motocicletas, para facilitar a fiscalização, bem como o rastreamento dos autores dos ilícitos.

A este projeto de lei foram apensadas as seguintes proposições:

1. PL nº 833, de 2011, que “Estabelece obrigatoriedade de inscrição da placa do veículo e RG do proprietário de moto no capacete do condutor e passageiro”;
2. PL nº 1.228, de 2011, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da inscrição do nº da placa no capacete de condutores de motocicletas, motonetas e assemelhados”;
3. PL nº 1.371, de 2011, que “Altera os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para criar a exigência de que os condutores e passageiros de motocicletas e assemelhados portem capacete contendo a numeração da placa do veículo em que circulam”;
4. PL nº 1.919, de 2011, que “Altera os arts. 54, 55, 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997”;
5. PL nº 3.515, de 2012, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade do motorista e de seu acompanhante usar capacete contendo a placa da motocicleta, e dá outras providências”.
6. PL nº 3.636, de 2012, que “Altera o Código de Trânsito Brasileiro com o fim de estabelecer a visualização do rosto do condutor e de passageiros de motocicletas, motonetas e

ciclomotores, como condição necessária ai uso de capacetes, e dá outras providências”.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

II - VOTO DO RELATOR

A motivação que deu origem a todas essas proposições em exame é a de tornar possível a identificação de marginais que, seguidamente, vêm utilizando a motocicleta como instrumento para a prática de furtos, roubos ou homicídios. Essa é uma intenção cujo mérito não se pode descartar.

Beneficiados pelo elevado grau de mobilidade desse meio de transporte, e mascarados com seus capacetes, esses bandidos costumam escapar quase sem deixar indícios e conseguem a impunidade. Esse quadro precisa ser mudado.

A inscrição da placa do veículo no capacete do condutor e do passageiro, que vem sendo proposta por todos os projetos em foco, é uma medida que visa a reduzir as dificuldades de identificação dos criminosos. Não duvidamos de que isso possa ser possível, porém ninguém ignora que uma inscrição alfanumérica em um capacete é algo muito sujeito a fraudes, as quais certamente serão postas em prática pelos marginais. Contudo, confia-se em que o CONTRAN, ao regulamentar a questão, o fará de tal forma a permitir a redução das possibilidades de fraudes.

Um dos projetos apensados, o PL nº 833, de 2011, propõe não só a inscrição do número da placa do veículo, mas também a do RG do proprietário. Quanto a isso, vemos que, se o objetivo da medida é a leitura da informação a uma distância considerável, e com a pressa que impõe a fuga de um bandido, essa intenção não seria atingida em razão de que a reduzida área do capacete não comporta ambas as inscrições em tamanho legível. Assim, tal sugestão nos parece inviável.

O PL nº 1.228, de 2011, embora se atenha apenas à alteração do art. 54, tem o mérito semelhante ao do projeto principal.

O PL nº 1.371, de 2011, é de idêntico teor ao projeto principal.

O PL nº 1.919, de 2011, altera os arts. 54 e 55, nos moldes do projeto principal, mas também o art. 244, no capítulo das infrações, formalizando uma remissão ao disposto nos artigos precedentes, o que é positivo. O PL nº 3.515, de 2012, embora não apresente boa técnica legislativa e se estenda numa regulamentação que se deve atribuir ao CONTRAN, alcança o mérito do projeto principal.

O PL nº 3.636, de 2012 embora se alinhe de alguma forma com os demais projetos quanto à exposição do número da placa do veículo no capacete do condutor, também exige que a visualização do rosto do condutor seja permitida. Quanto a esse último aspecto, temos a considerar que o CTB determina que o condutor use capacete de segurança, viseira ou óculos de protetores (Art. 54, I). Dificilmente se poderá evitar que tais equipamentos não dificultem a identificação da fisionomia do condutor, principalmente se ele estiver em movimento, ou agindo com rapidez para furtar. O art. 55-A, I, apresentado pelo projeto, entra, assim, em conflito com o art. 54, I do CTB.

Acreditando que todo meio legal de combate ao crime é necessário, e contando com uma razoável eficácia da medida proposta, somos pela aprovação do PL nº 5.651, de 2009, do PL nº 1.228/2011, do PL nº 1.371/2011, do PL nº 1.919/2011, e do PL nº 3.515, de 2012, na forma do Substitutivo que apresentamos, e pela rejeição do PL nº 833/2011 e do PL nº 3.636, de 2012.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2012.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.651, DE 2009

Altera os arts. 54, 55 e 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre capacetes dos condutores e passageiros de motocicletas motonetas e ciclomotores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 54, 55 e 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre capacetes dos condutores e passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores.

Art. 2º Os incisos I dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.....

I – usando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores, no qual conste, de forma visível, a numeração da placa do veículo, conforme regulamentação do CONTRAN;

.....” (NR)

“Art. 55.....

I – usando capacete de segurança no qual conste, de forma visível, a numeração da placa do veículo, conforme regulamentação do CONTRAN;

.....” (NR)

Art. 3º Os incisos I e II do art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 244.....

I – sem usar capacete no qual conste, de forma visível, o número da placa do veículo e que seja equipado com viseira ou óculos de proteção, e sem usar vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;

II – transportando passageiro que não esteja usando capacete de segurança no qual conste, de forma visível, número da placa do veículo, e sem estar sentado em assento suplementar colocado atrás do condutor, ou em carro lateral.

.....”(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2012.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.651/2009 e os Projetos de Lei 1.228/11, 1.371/11, 1.919/11, e 3.515/12, apensados, com substitutivo, e rejeitou os Projetos de Lei 833/11 e 3.636/12, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Arolde de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Washington Reis - Presidente, Hugo Leal e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, José de Filippi, Jose Stédile, Laurez Moreira, Lázaro Botelho, Lúcio Vale, Luiz Argôlo, Milton Monti, Renzo Braz, Vanderlei Macris, Wellington Fagundes, Zezéu Ribeiro, Zoinho, Arolde de Oliveira, Edinho Bez, Francisco Floriano, Jesus Rodrigues, Nilson Leitão, Pedro Chaves e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2012.

Deputado WASHINGTON REIS

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
